

ATRASOS DE PAGAMENTO NAS TRANSACÇÕES COMERCIAIS

Taxa de juros aplicável no 2º semestre de 2019 mantém-se em 8 %

Por Aviso (não numerado) de 28 de Junho pp. da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças [<http://www.dgtf.pt/avisos-e-circulares/taxas-de-juros-moratorios/entity/aviso-no---2019-2o-semestre>], a taxa de juros comerciais supletivos para vigorar no 2º semestre do ano corrente, nas situações decorrentes de ATRASOS DE PAGAMENTO EM TRANSACÇÕES COMERCIAIS (§ 5º, do art.º 102º, do Código Comercial) foi fixada em 8%, mantendo-se assim inalterada desde o 2.º semestre de 2016.

Quando houver que aplicar juros de mora por parte de empresas comerciais que não decorram de atrasos no pagamento de transacções comerciais, a taxa a aplicar é de 7% (§ 3º, do art.º 102º, do Código Comercial). O valor desta taxa mantém-se igualmente desde aquela altura.

Recordamos que aquela taxa decorre da aplicação do Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de Maio (divulgado pela nossa Circular nº 10/2013), que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2011/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, a qual veio estabelecer novas medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais.

Assim, os juros comerciais de mora são de 8% sempre que os juros a aplicar decorrem de transacções comerciais entre empresas, incluindo Estado e Profissionais Liberais.

Estão no entanto excluídas da aplicação deste REGIME DOS ATRASOS NO PAGAMENTO, e portanto desta taxa, as seguintes situações:

- os contratos celebrados com consumidores;
- os juros relativos a pagamentos que não sejam efectuados no âmbito de transacções comerciais; e
- os pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efectuados por companhias de seguros.

Recordamos também que esta medida não é a única de combate aos atrasos de pagamento constante daquele Decreto-Lei nº 62/2013, ali se prevendo outras medidas de protecção aos contratos e aos pagamentos, designadamente quanto a prazos.

Entre essas medidas contra os atrasos de pagamento, podemos destacar as seguintes:

A - Na ausência da data ou do prazo de vencimento, são devidos juros de mora após o termo de cada um dos prazos previstos naquele diploma;

B - O prazo de pagamento não pode exceder os 60 dias, salvo disposição expressa do contrato entre as partes, e desde que tal disposição não seja nula nos termos daquele diploma;

C - São proibidas as cláusulas e práticas abusivas, e por isso nulas, que determinem:

1. A exclusão de pagamento de juros de mora ou a indemnização por custos de cobrança;
2. A extensão abusiva de prazos de pagamento;
3. Situações abusivas em prejuízo do credor em relação à data de vencimento ou à taxa de juro.

D - O credor tem direito a receber do devedor um montante mínimo de 40,00 Euros, sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos de cobrança suportados.

Conforme temos vindo a chamar a atenção, **deve ter-se presente a necessidade de proceder a uma liquidação de juros rigorosa sempre que o período de mora em causa abranja dois ou mais semestres**, pelo que, informamos que todos os Avisos semestrais da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças emitidos desde a entrada em vigor deste regime estão acessíveis no respectivo portal [<http://www.dgtf.pt/avisos-e-circulares/taxas-de-juros-moratorios>].

Com os melhores cumprimentos.



Director Executivo